

DECRETO N° 6.274, DE 05 DE JUNHO DE 1985.

Dispõe sobre a Área de Proteção Ambiental de Santa Rita, cria a Reserva Ecológica do Saco da Pedra e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da competência que lhe é conferida no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual e considerando o disposto na Lei n° 4.607, de 19 de dezembro de 1984.

DECRETA:

### CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 1º - A Área de Proteção Ambiental de Santa Rita, criada pela Lei n° 4.607, de 19 de dezembro de 1984, ora abreviadamente denominada APA de Santa Rita, compreende partes dos Municípios de Maceió, Marechal Deodoro e Coqueiro Seco, abrangendo todas as ilhas e, no continente, as encostas dos tabuleiros e restingas que as circundam.

Art. 2º - A APA de Santa Rita, se situa entre as latitudes 9º 37'30" Sul e 9º 47'30" Sul e as longitudes 35º 45'00" Oeste e 35º 55'00" Oeste, circunscrita pela linha de contorno descrita no anexo I que integra este Decreto.

Art. 3º - A proteção ambiental na APA de Santa Rita tem por finalidade preservar as características dos ambientes naturais e ordenar a ocupação e uso do solo naquela área, com os seguintes objetivos:

I – assegurar as condições naturais de reprodução da flora e da fauna nativas.

II – Impedir alterações nos recifes, desembocaduras das lagoas e perfis dos canais, que venham a prejudicar o equilíbrio ecológico do estuário.

III – Resguardar a população local e o meio ambiente dos efeitos negativos da industrialização e urbanização.

IV – Possibilitar o desenvolvimento harmônico das atividades pesqueiras, agrícolas e artesanais da população local.

V – Resguardar a vegetação natural e sua flora característica, importantes dos pontos de vista econômico, paisagístico e ecológico.

VI – Impedir a degradação do meio aquático, assegurando a manutenção de padrões de qualidade da água, que permitam a renovação dos recursos pesqueiros, bem como a balneabilidade das praias.

VII – Assegurar padrões adequados de qualidade do ar.

Art. 4º - A APA de Santa Rita será supervisionada pela Coordenação do Meio Ambiente da Secretaria de Saneamento e Energia – CMA/SENERG à qual caberá a fiscalização da observância das medidas e proibições estabelecidas neste Decreto e aplicação das penalidades nele previstas.

**Parágrafo único.** Para o exercício de suas atribuições poderá a CMA/SENERG solicitar a participação cooperativa ou complementar de outros órgãos integrantes da Administração Pública Estadual e de entidades de direito privado.

**Art. 5º** - O Conselho Estadual de Proteção Ambiental aprovará, através de Resolução Normativa, o Plano de Manejo Ambiental da APA de Santa Rita.

**Parágrafo único.** Entende-se por Plano de Manejo Ambiental o conjunto de normas que:

- a) disciplinam o aproveitamento dos recursos ambientais, através de instrumentos como o zoneamento de uso do solo e outros;
- b) incentivam, restringem ou proíbem atividades agrícolas, extrativas-minerais e vegetais-pesqueiras, de caça, industriais e urbanísticas, entre outras;
- c) propõem modos e formas de manejo dos recursos ambientais que se harmonizem entre si e com as condições naturais e culturais existentes.

**Art. 6º** - Caberá a CMA/SENERG elaborar e submeter à apreciação do Conselho Estadual de proteção Ambiental, no prazo de 420 (quatrocentos e vinte) dias, contados a partir da data da publicação deste Decreto, o Plano de Manejo Ambiental da APA de Santa Rita, podendo, com essa finalidade, articular-se diretamente com as Prefeituras dos municípios envolvidos, com a Universidade Federal de Alagoas, com outras entidades, públicas e privadas, e pessoas físicas de notória experiência e conhecimento em assuntos de proteção ambiental.

**Parágrafo único.** Havendo impossibilidade da elaboração do Plano de Manejo Ambiental no prazo definido no § 2º deste artigo, poderá haver prorrogação por decisão do CEPRAM.\*

---

(\*) O Parágrafo único do art. 6º, por evidente erro de redação, referiu-se ao § 2º e não ao "caput".

## **CAPÍTULO II**

### **Das Medidas, Restrições e Proibições a Serem Observadas na APA de Santa Rita**

**Art. 7º** - Ficam declaradas de preservação permanente, na APA de Santa Rita, as florestas e as demais formas de vegetação natural situadas:

**I** – Ao longo dos rios, lagoas, canais ou quaisquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:

- a) de 5 (cinco) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) igual à metade da largura dos cursos d'água que meçam de 10 (dez) até 200 (duzentos) metros de distância entre as margens;
- c) de 100 (cem) metros para os demais cursos d'água.

**II** – Ao redor de nascentes, bicas, olho d'água, seja qual for a sua situação topográfica, num raio mínimo de 100 (cem) metros.

**III** – Nas encostas ou partes destas com declividade superior a 25º (vinte e cinco graus), inclusive equivalente a 46,6% (quarenta e seis e seis décimos) na linha de maior declive.

**IV** – Nos cordões arenosos, cristais de praias e dunas.

V – Nas bordas dos tabuleiros, numa faixa de 50 (cinquenta) metros a partir da mudança do plano.

VI – Nas áreas sob influência de maré, como mangues, aningais, juncais, etc.

**Parágrafo único.** Nos ambientes onde as formações vegetais de que trata este artigo se encontrem em estado de degradação, os Governos estadual e municipal deverão incentivar a recuperação de suas características originais.

**Art. 8º** - Qualquer árvore poderá ser declarada, mediante Resolução Normativa do Conselho Estadual de Proteção Ambiental, imune ao corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes, ou de simples ponto de referência.

**Art. 9º** - Ficam preservados em sua integridade física os recifes e os seguintes ambientes fósseis:

I – Depósitos conchíferos;

II – Sambaquis.

**Art. 10** – Sem prejuízo do disposto na legislação federal com referência às Áreas de Proteção Ambiental são proibidas, na APA de Santa Rita, as atividades que possam, em maior ou menor grau, comprometer o meio ambiente, em especial as seguintes:

I – Implantação e operação de indústrias efetiva ou potencialmente polidoras.

II – Implantação de estruturas que armazenem substâncias capazes de provocar poluição.

III – Atividades capazes de provocar erosão nas encostas e outros danos, como desmatamento, cortes bruscos, retiradas de areia, saibros e outros materiais.

IV – Corte, queima e aterro, ou qualquer outra forma de destruição parcial ou total de manguezais.

V – Uso de biocidas na agricultura.

VI – Aterro ou dragagem de areia ou outros sedimentos de ilha, bancos arenosos, canais e demais corpos d'água, salvo nos casos de intervenções necessárias ao equilíbrio do ecossistema, desde que aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Ambiental, com base em parecer técnico da CMA/SENERG.

VII – Desmatamento e queima das áreas de florestamento perenifólia, de restinga e mata atlântica.

VIII – Desmonte parcial ou total de dunas e cristais de praia.

IX – Toda e qualquer forma de uso e ocupação de restinga, barras de desembocaduras e cordões arenosos

X – Toda e qualquer forma de despejo de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos no solo, no ar ou em coleções hídricas, se poluentes tais resíduos, inclusive aqueles oriundos de limpeza domiciliar.

XI – Toda e qualquer forma de caça, bem como a pesca nos recifes.

**Parágrafo único.** Ficam proibidas temporariamente, até aprovação e publicação do Plano de Manejo Ambiental da APA de Santa Rita a que se refere o art. 5º deste Decreto:

I – Edificações de mais de dois pavimentos. <sup>(1)</sup>

II - Qualquer parcelamento do solo através de loteamento, desmembramento, ou projeto de urbanização.

- III – Construção de pontes.
- IV – Construção de condomínios residenciais e de veraneio.
- V – Toda e qualquer atividade industrial de carvoaria.
- VI – Toda e qualquer forma de extração e transporte de madeira.

**Art. 11** – Fica permanentemente proibido o parcelamento do solo para fins urbanos nos terrenos e áreas a que se refere o Parágrafo único do art. 3º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, nos ambientes enumerados no art. 9º deste Decreto, nas áreas em que existentes formações vegetais declaradas de preservação permanente segundo o disposto no art. 10 deste Decreto e, ainda:

- I – Nas faixas de terreno de marinha.
- II – Nos bancos de areia.
- III – Nas áreas alagadas e várzeas.

**Art. 12** – A edificação nas áreas indicadas nos itens I, II, III do artigo anterior só será permitida quando de comprovado interesse público e mediante aprovação do Conselho Estadual de Proteção Ambiental com base em parecer técnico do CMA/SENERG.

**Art. 13** – As atividades agrícolas e pastoris na APA de Santa Rita adotarão práticas de conservação do solo agrícola, observando, além das normas técnicas específicas e das demais que lhe são aplicáveis constantes deste Decreto, as seguintes:

I – Os plantios, seja qual for a declividade do terreno, deverão ser executados em curvas de nível.

II – Só serão permitidas culturas anuais em terrenos com declividade inferior a 12% (doze por cento) ou 7º (sete graus).

III – A fruticultura e pastagem só serão permitidas em terrenos com declividade inferior a 25% (vinte e cinco por cento), ou 14º (quatorze graus).

IV – Nos terrenos com declividade entre 25% (vinte e cinco por cento) ou 14º (quatorze graus), 46,6% (quarenta e seis e seis décimos por cento) ou 25º (vinte e cinco graus) exclusive, será permitido o extrativismo vegetal com reposição imediata de espécimes cortados.

V – As áreas atualmente desmatadas deverão ser reflorestadas com incentivo do Governo do Estado e dos Governos Municipais, não sendo admitida a manutenção de áreas com solo descoberto.

**Art. 14** – Fica proibida a aposição, em toda a APA de Santa Rita, de anúncios sob forma de placas, "outdoors" e outras, de qualquer material e de quaisquer dimensões, indicativas ou publicitárias de empreendimentos públicos ou privados.

**Parágrafo único.** Excetuam-se da proibição deste artigo:

I – As placas indicativas de bares, restaurantes e outros empreendimentos situados na própria APA de Santa Rita, apostas nas margens de rodovias, ruas e caminhos, desde que obedeçam a normas técnicas a serem definidas pela CMA/SENERG.

II – As placas indicadas de trânsito e de segurança.

### **CAPÍTULO III** **Das Sanções**

**Art. 15** – O não-cumprimento das normas de proteção ambiental da APA de Santa Rita estabelecidas neste Decreto sujeitará o infrator, além das penalidades previstas no § 2º do art. 9º da Lei Federal nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e no art. 14, inciso I ao IV da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, a saber: <sup>(2)</sup>

I – Embargo das iniciativas irregulares, efetuando-se, se necessário, a apreensão do material e equipamento nelas utilizado.

II – Imposição de multa simples ou diária nos valores correspondentes a, no mínimo 10 (dez) e, no máximo 1000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN's.

§ 1º - Em qualquer caso, o infrator será obrigado a promover, tanto quanto possível, reconstituição da situação anterior.

§ 2º - Sem obstáculo da aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente, promovendo o Estado a esse fim, ação judicial cabível.

§ 3º - Coexistindo dois ou mais pressupostos diversos de infração, serão eles considerados como eventos distintos e passíveis das sanções estabelecidas neste Capítulo.

**Art. 16** – É competente para aplicação das penalidades previstas neste Capítulo o Coordenador Geral da CMA/SENERG.

**Art. 17** – Além das penalidades previstas no art. 15, o infrator se sujeitará a perda ou restrições de incentivos fiscais concedidos pelo Poder Público e perda ou suspensão de linhas de financiamento de estabelecimentos oficiais de crédito.

**Parágrafo único.** Para fins de efetivação das medidas preconizadas neste artigo, caberá à CMA/SENERG requerê-las à autoridade competente.

**Art. 18** – O material ou equipamento usado no cometimento da infração poderá ser apreendido pela CMA/SENERG, caso em que, devidamente cadastrado, ficará sob sua custódia e só será devolvido depois de promovidas as medidas corretivas possíveis, necessárias à reconstituição da situação anterior.

**Art. 19** – Na aplicação das penalidades previstas no art. 15 deste Decreto serão observados os critérios seguintes:

I – A penalidade de advertência será aplicada quando se verificar infração pela primeira vez e se o impacto causado pelo descumprimento normativo não for danoso a nível significativo ao ecossistema.

II – As infrações que comportem conseqüências graves ou gravíssimas sujeitam o infrator às penalidades de multa e de embargo, aplicadas, isolada ou cumulativamente.

III – Na definição da penalidade a ser aplicada a autoridade competente se valerá de parâmetros como: extensão do dano; dolo ou culpa do agente ativo; primariamente; reincidência; comportamento geral do infrator diante das normas de proteção ambiental; outros aplicáveis à matéria.

**Parágrafo único.** Ao aplicar a penalidade de embargo, o Coordenador Geral da CMA/SENERG recorrerá de ofício ao Conselho Estadual de Proteção Ambiental.

**Art. 20** – Para aplicação das penalidades, a autoridade competente poderá se fundamentar em laudos técnicos, análises laboratoriais, relatórios de fiscalização, vistorias e monitoragem, pareceres, levantamentos audiovisuais, depoimentos de testemunhas e outros elementos úteis, bem como poderá levar em consideração termo de compromisso firmado pelo infrator com garantia razoável de cumprimento.

**Art. 21** – Responderá pela infração quem a cometer, concorrer para a sua prática ou dela se beneficiar ilicitamente.

#### **CAPÍTULO IV Da Fiscalização**

**Art. 22** – A fiscalização do cumprimento das normas de proteção ambiental na APA de Santa Rita caberá, em nível de execução, a agentes credenciados da CMA/SENERG que, poderão, no exercício dessa função e respeitados os princípios constitucionais que regem o exercício do direito de propriedade, entrar a qualquer hora e permanecer pelo tempo que se fizer necessário em estabelecimentos privados ou públicos, especialmente naqueles cujas atividades possam causar degradação do meio ambiente.

**Art. 23** – Constatando o agente credenciado da CMA/SENERG qualquer irregularidade que se oponha às normas deste Decreto, lavrará Auto de Constatação em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao atuado e as demais à formação do processo administrativo, devendo o referido auto conter:

- I – Nome da pessoa física ou jurídica atuada.
- II – Fato constitutivo da irregularidade, local, hora e data respectivos.
- III – Norma legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação.
- IV – Assinatura do agente credenciado.
- V – Assinatura do atuado ou de seu representante.

**Parágrafo único.** Havendo recusa do atuado ou de seu representante em assinar, o agente credenciado fará declaração do fato no próprio Auto de Constatação, que será, nessa hipótese, subscrito por 2 (duas) testemunhas e remetido ao atuado pelo Correio mediante Aviso de Recebimento, ou entregue em mãos, sob protocolo.

**Art. 24** – O Coordenador Geral da CMA/SENERG poderá fixar um prazo para a correção da irregularidade constatada e prorrogá-lo uma vez só, a requerimento escrito e fundamentado do atuado.

**§ 1º** - Decorrido o prazo para a correção da irregularidade, ou irregularidades, deverá ser feita nova fiscalização, lavreando-se, se for o caso, Termo de Regularização.

**§ 2º** - Constatada, na nova fiscalização, a permanência da irregularidade ou irregularidades, será aplicada ao infrator a penalidade cabível e abrir-se-á novo prazo para a correção.

**Art. 25** – O Auto de Multa, quando essa for a penalidade aplicada, será lavrado em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação do processo administrativo, devendo o referido auto conter:

- I – Nome da pessoa física ou jurídica autuada.
- II – Número e data do Auto de constatação anterior.
- III – Descrição, data e número do Auto de Multa anterior pela mesma infração, se houver.
- IV – Descrição do ato ou fato que constitui a infração, o local e a data.
- V – Menção da norma legal infringida.
- VI – Multa imposta e seu fundamento legal.
- VII – Prazo para correção da irregularidade.
- VIII – Prazo para apresentação de defesa, de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da ciência do autuado ou de seu representante. <sup>(3)</sup>
- IX – Assinatura da autoridade autuante.
- X – Assinatura do autuado ou de seu representante.

**Parágrafo único.** Havendo recusa do autuado ou de seu representante em assinar, proceder-se-á em forma idêntica à prevista no Parágrafo único do art. 23.

**Art. 26** – As multas serão recolhidas pelo infrator no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do respectivo auto, acrescidas de 100% (cem por cento) sobre o seu valor excedente mediante cobrança judicial ou extrajudicial. <sup>(4)</sup>

**Parágrafo único.** Para fins de cobrança judicial, uma via Auto de Multa será, tão logo decorrido o prazo fixado neste artigo sem interposição de recurso do infrator, encaminhada para inscrição no livro da Dívida Ativa do Estado.

**Art. 27** – O recolhimento das multas será feito no Banco do Estado de Alagoas, através de documento de arrecadação específico e de acordo com instruções e condições próprias.

**Art. 28** – A receita proveniente das multas será destinada ao Fundo Estadual de Proteção Ambiental – FEPA, instituído pela Lei nº 4.090, de 05 de dezembro de 1979.

## **CAPÍTULO V** **Da Defesa do Infrator**

**Art. 29** – Da decisão do Coordenador Geral da CMA/SENERG que aplicar penalidade prevista neste Decreto, caberá recurso voluntário do infrator ao Conselho Estadual de Proteção Ambiental, a ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

**Parágrafo único.** O recurso não tem efeito suspensivo.

**Art. 30** – O recurso será interposto perante o Coordenador Geral da CMA/SENERG, que poderá, ante as razões do recorrente, reconsiderar sua decisão e tomar sem efeito ou reduzir a penalidade aplicada; não o fazendo, encaminhará o recurso ao Conselho Estadual de Proteção Ambiental no prazo de 05 (cinco) dias, com contra-razões ou sem elas.

**Art. 31** – O Conselho Estadual de Proteção Ambiental proferirá decisão do recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 32** – Não será conhecido pelo Conselho Estadual de Proteção Ambiental recurso desacompanhado do original ou de cópia autêntica de guia quitada, de recolhimento de caução em valor correspondente ao da sanção imposta, salvo se o recurso versar sobre penalidade não pecuniária.

## **CAPÍTULO VI**

### **Da Reserva Ecológica do Saco da Pedra**

**Art. 33** – O cordão arenoso Sul que se estende desde a Barra do Complexo Estuarino Lagunar Mundaú-Manguaba até o término da parte descoberta do recife que aflora ao longo da praia do Saco da Pedra fica declarado reserva ecológica, com a denominação de Reserva Ecológica do Saco da Pedra, a ser supervisionada pela CMA/SENERG.

**Parágrafo único.** Entende-se por Reservas Ecológicas as áreas representativas de ecossistemas regionais, destinadas à preservação integral do meio natural, onde o exercício da caça e a apanha ou introdução de espécimes da fauna e da flora, silvestres ou domésticas, bem como as modificações do meio ambiente a qualquer título, são proibidas, ressalvadas as atividades científicas autorizadas pelo órgão sob cuja supervisão se acha a reserva.

**Art. 34** – A Reserva Ecológica do Saco da Pedra é circunscrita pela linha de contorno descrita no Anexo II que integra este Decreto.

## **CAPÍTULO VII**

### **Disposições Finais**

**Art. 35** – Fica reservada, na APA de Santa Rita, para implantação de dutos ou emissários que atendam aos objetivos do Decreto Federal nº 87.103 de 19 abril de 1982, uma faixa seguindo a direção do gasoduto da PETROBRÁS, com 30 (trinta) metros de largura contados do limite da faixa de domínio ou servidão do mencionado gasoduto.

**Parágrafo único.** No trecho de acesso do tabuleiro de Marechal Deodoro à planície litorânea, será considerado, pela definição da faixa de que trata este artigo, o tronco nordeste do gasoduto.

**Art. 36** – O acesso público às margens dos cursos d'água existentes na APA de Santa Rita será assegurado através de faixas de servidão ou abertura de vias marginais com espaçamentos máximos de 500 (quinhentos) metros nas zonas de baixa densidade populacional e de 100 (cem) metros nos povoados, loteamentos e aglomerados urbanos.

**Art. 37** – Toda e qualquer intervenção sobre o meio ambiente na APA de Santa Rita dependerá de aprovação do Conselho Estadual de Proteção Ambiental, com base em parecer técnico da CMA/SENERG, que analisará o Projeto e ou atividades quanto aos impactos ambientais previsíveis, especialmente nos seguintes casos:

- I – Edificações, para quaisquer finalidades, ampliações ou reformas das já existentes.
- II – Instalações de armadilhas de pesca fixa.
- III – Atividades de aqüicultura.



IV – Exploração ocasional de argilas, saibro ou qualquer outro recurso mineral.

V – Movimentos de terra que possam provocar aterro de áreas inundáveis (margens de rio e riachos) ou modificações nos perfis de encostas, praias e canis.

VI – Implantação de ancoradouros de barcos, marinas e muretas de proteção nas margens dos canais, lagoas e cursos d'água.

VII – Implantação e operação de indústrias não compreendidas na proibição do art. 10, item I, alínea "a".

VIII – Modificação nos traçados viários já existentes, especialmente aqueles definidos pela rede de iluminação pública e distribuição de energia elétrica.

IX – Pavimentação de pistas de rolamento.

**Parágrafo único.** Fica assegurada a conclusão das obras de captação provisória de água bruta do Rio Remédios, necessária ao suprimento de indústrias instaladas ou que se venham a instalar na área declarada de utilidade pública mediante o Decreto nº 4.111, de 06 de dezembro de 1979.

**Art. 38** – Fica declarada de utilidade pública, para efeito de desapropriação, a área de terreno limitada pelo Canal Grande de Dentro e pela faixa a que se refere o art. 35 deste Decreto.

**Parágrafo único.** A área a ser desapropriada destina-se ao desenvolvimento de pesquisas científicas e experiências de manejo dos recursos ambientais, a serem efetuadas ou autorizadas pela CMA/SENERG.

**Art. 39** – Poderão ser instituídos pelo Poder Público na APA de Santa Rita:

I – Parques de ciência destinados à pesquisa de difusão de conhecimento sobre a região.

II – Hortos medicinais com a finalidade de preservar, pesquisar e difundir os usos medicinais das espécies da flora regional.

III – Bosques comunitários e áreas de culturas energéticas para suprir o consumo das comunidades.

**Art. 40** – Na implantação e funcionamento da APA de Santa Rita serão adotadas as seguintes medidas prioritárias:

I – Demarcação de seus limites.

II – Esclarecimento e incentivo à participação da população e ampla divulgação da APA, sua importância e finalidades.

III – Inventário das espécies da fauna e da flora locais, com identificação daquelas ameaçadas de extinção, visando sua preservação.

IV – Cadastramento das propriedades situadas nos seus limites territoriais.

**Art. 41** – O Conselho Estadual de Proteção Ambiental e a CMA/SENERG poderão requisitar força policial para assegurar o cumprimento das normas legais de proteção ambiental.

**Parágrafo único.** Competirá, ainda, ao Conselho Estadual de Proteção Ambiental e a CMA/SENERG promover, junto ao órgão competente a formação de corpo de guarda para fins de preservação ambiental.

**Art. 42** – Os órgãos da Administração Direta e Indireta deverão exigir dos interessados a apresentação:

I – De Certificado de Anuência Prévia concedido, quando cabível, pelo Conselho Estadual de Proteção Ambiental e emitido pela CMA/SENERG, antes de procederem à aprovação de quaisquer projetos, ou atividades de parcelamento do solo para fins urbanos.

II – De quaisquer outros instrumentos de aprovação do Conselho Estadual de Proteção Ambiental, em se tratando do exame de projetos ou atividades que possam causar modificações do meio ambiente.

**Parágrafo único.** Havendo decisão negativa do Conselho, não será permitida a implantação do projeto ou atividade.

**Art. 43** – Os casos omissos neste Decreto serão decididos pelo Conselho Estadual de Proteção Ambiental.

**Art. 44** – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### **ANEXO I**

##### **Linha de Contorno da Área de Proteção Ambiental de Santa Rita**

- inicia na Praia do Sobral, no encontro da linha de preamar média com o prolongamento noroeste-sudeste do eixo da Ponta Lagoa Mundaú, no bairro do Ponte da Barra, no Município de Maceió, PONTO 1;

- segue pelo referido prolongamento até a cabeceira da Ponte Lagoa Mundaú, no bairro do Pontal da Barra, no Município de Maceió, PONTO 2;

- segue na direção nordeste, pelo Canal do Calunga, na sua margem continental esquerda, até o encontro do Canal aberto na ilha do Gonçalves onde se acha o Dique Estrada, PONTO 3;

- segue pelo Canal aberto na ilha do Gonçalo na sua margem continental, até encontrar o ponto extremo a nordeste do terreno de propriedade do CREA, no Dique Estrada, no Município de Maceió, PONTO 4;

- segue na direção Sul-Norte, pela Lagoa Mundaú, em linha reta, até a distância de 2.000 (dois mil) metros, a partir do PONTO 4, incluindo aqui a Croa de Holanda, PONTO 5;

- segue em linha reta, na direção oeste, até encontrar a desembocadura do riacho da Bica da Bernadina, no Município de Coqueiro Seco, PONTO 6;

- segue pela margem esquerda do riacho da Bica da Bernadina incluindo sua encosta, até a cabeceira do referido Riacho, na borda do Tabuleiro do Coqueiro Seco, PONTO 7;

- segue pelo Tabuleiro de Coqueiro Seco, na direção oeste, até a distância de 50 (cinquenta) metros, a partir da borda (mudança de plano) do referido tabuleiro, PONTO 8;

- segue pelo Tabuleiro de Coqueiro Seco por uma linha sempre distante 50 (cinquenta) metros de sua borda até o prolongamento da linha de talvegue da grota do Riacho do Lúcio, PONTO 9;

- segue pelo talvegue da referida grota até encontrar a margem esquerda do rio Remédios, PONTO 10;

- segue atravessando o rio Remédios até encontrar sua margem direita, PONTO 11;

- segue na direção oeste, pela várzea do mesmo rio e encosta até a borda (mudança de plano) do tabuleiro de Marechal Deodoro, PONTO 12;
- segue pelo tabuleiro de Marechal Deodoro, na direção oeste, até a distância de 50 (cinquenta) metros a partir da borda do referido tabuleiro, PONTO 13;
- segue pelo mesmo tabuleiro por uma linha sempre distante 50 (cinquenta) metros de sua borda, contornando todas as nascentes e cabeceiras dos cursos d'água, entre eles o Riacho do Brás, o Riacho Volta D'água, o Broma, o Assovio de Baixo e o Assovio de Cima, até encontrar a estrada carroçável na margem direita do Riacho Gongaçari, no Município de Marechal Deodoro, PONTO 14;
- segue pela referida estrada carroçável, na direção sul, passando pela borda do tabuleiro de Marechal Deodoro e continuando pela encosta, no sítio de propriedade de Otávio Teixeira, também conhecido como "Sítio Gongaçari" até o encontro com outra estrada, também carroçável, que passa no sopé da encosta do tabuleiro, PONTO 15;
- segue por essa estrada carroçável, na direção noroeste, contornando o sopé do tabuleiro de Marechal Deodoro pelo Sítio Guaxuma, fazenda São José, Sítio Porto de Madeira, até encontrar o Riacho do Giz na Fazenda Galhofa, PONTO 16;
- segue pelo referido riacho na direção sudoeste até encontrar a margem da Lagoa Manguaba, PONTO 17;
- segue pela Lagoa Manguaba na direção sul até encontrar a desembocadura do rio Sumaúma, no Município de Marechal Deodoro, PONTO 18;
- segue pelo Rio Sumaúma até a via principal do povoado de Tapereguá, PONTO 19;
- segue o povoado de Tapereguá passando pela estrada carroçável, antiga AL-205, na direção sudeste, até encontrar a rodovia asfaltada AL-2185, povoado de Pedras, PONTO 20;
- segue pela rodovia asfaltada AL-215 até o entroncamento com a rodovia AL-101 Sul, PONTO 21;
- segue pela rodovia AL-101 Sul pela sua margem esquerda na direção nordeste, até o ponto onde começa a linha de limite, na direção sudoeste nordeste, entre o Sítio Campo Grande, de propriedade de Carlos Avelino da Silva Filho e o Sítio Ariticum de propriedade de Leônidas Barbosa da Silva Filho, PONTO 22;
- segue pelo limite noroeste do Sítio Ariticum, de propriedade de Leônidas Barbosa da Silva Filho e depois pelo limite nordeste da mesma propriedade até encontrar a linha de preamar média na Praia do Francês, PONTO 23;
- segue pelo Oceano Atlântico contornando todo o recife que corre paralelo a Praia do Francês, passando pela Boca da Barra do Complexo Estuarino Lagunar Mundaú-Manguaba e ainda pela Restinga de Maceió, até encontrar o PONTO 1 inicial, na Praia do Sobral.

**Observação** – A linha de Contorno descrita neste Anexo, bem como a posterior demarcação da APA de Santa Rita respeitarão, nas encostas do Tabuleiro onde se acha em implantação o Pólo Cloroquímico criado pelo Decreto Federal nº 87.103, de 19 de abril de 1982, a curva de nível correspondente à cota 78,00 m acima do nível do mar.

## **ANEXO II**

### **Linha de Contorno da Reserva Ecológica do Saco da Pedra**

- inicia no cordão arenoso Sul, no ponto de encontro da Boca da Barra do complexo Estuarino Lagunar Mundaú-Manguaba, com o Canal de Fora, no Município de Marechal Deodoro, PONTO 1;

- segue pela margem continental do Canal de Fora da Lagoa Manguaba, no sentido nordeste-sudeste, até o ponto de encontro desse canal com o último dos canais naturais de manguezal que nele deságuam, em propriedade conhecida como Sítio de Dona Maria Emília, PONTO 2;

- segue em linha reta no rumo Sul até a Praia do Saco da Pedra, também conhecida como Saco do Norte, no Município de Marechal Deodoro, PONTO 3;

- segue pela Praia do Saco da Pedra, no sentido sudoeste-nordeste incluindo o recife do mesmo nome, até a atual Boca da Barra, pelo lado oceânico, PONTO 4;

- segue contornando a ponta do cordão arenoso Sul, até encontrar o PONTO1, inicial.

- 
- (1) Redação dada pelo Decreto n° 31.735, de 04.12.76.
  - (2) Redação dada pelo Decreto n° 6.729, de 19.12.85.
  - (3) Redação dada pelo Decreto n° 6.729, de 19.12.85.
  - (4) Idem.

(D.O 08.06.85)